



## LEI Nº 3.731, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

**Altera dispositivos da Lei nº 1.942, de 16 de dezembro de 1993 e da Lei nº 2.856, de 18 de dezembro de 2003 e dá outras providências.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA, ESTADO DE SANTA CATARINA**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º** O artigo 29, da Lei nº 1.942, de 16 de dezembro de 1993 e alterações, passa a vigorar acrescido dos Incisos VI, VII e alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e VIII e alíneas “a”, “b” e “c”, com a seguinte redação:

**“Art. 29. [...]**

**[...]”**

**VI** - não se aplicam as normas contidas nos incisos I e II deste artigo quando o sujeito passivo infringir as regras relativas à geração e à emissão do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS) e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

**VII** - infrações às normas relativas à geração e emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), de que tratam o artigo 29 e seguintes, serão penalizadas da seguinte forma:

a) 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) UFRM para cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) gerada com omissão na declaração de dados ou de informações fiscais;

b) 0,5 (zero vírgula cinco) UFRM para cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) não gerada e/ou emitida;

c) 01 (uma) UFRM para cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) indevidamente substituída ou cancelada, conforme disposto no regulamento; e

d) 02 (duas) UFRMs para cada emissão indevida de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) tributáveis como isentos, imunes ou não tributáveis.

**VIII** - infrações às normas relativas à emissão do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS) serão penalizadas da seguinte forma:

a) 0,5 (zero vírgula cinco) UFRM para cada Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS) não emitido;

b) 0,5 (zero vírgula cinco) UFRM para cada Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS) emitido e não convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) conforme disposto no regulamento; e



c) 01 (uma) UFRM para cada RPS emitido em formulário/método não autorizado pela Secretaria de Administração e Finanças do Município.

**Art. 2º** Ficam criados os artigos 88-O, 89-U, 89-V, 90-L e 90-M, conferida nova redação ao *caput*, §§ 1º e 2º e revogado o § 3º do artigo 89, da Lei nº 2.856, de 18 de dezembro de 2003, passando os referidos artigos e parágrafos a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 88-O.** O contribuinte prestador de serviços, sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ainda que optante pelo Simples Nacional conforme Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, estabelecido no Município de Maravilha, gerará Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), individualmente, por estabelecimento, referente aos serviços executados, para fins de registro das operações, na forma e prazos estipulados em regulamento.

*Parágrafo único.* O contribuinte, prestador de serviços, especificado no *caput* deste artigo, obrigado à geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), entregará à Administração Tributária as notas fiscais convencionais, independente do seu modelo, seriação e procedimento de preenchimento, para serem inutilizadas na forma e prazo estipulados em regulamento.

**Art. 89.** Obrigam-se os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN à posse e escrituração impressa de livros registro de prestação de serviços.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos contribuintes que utilizarem notas fiscais de prestação de serviços impressas até a data a ser fixada por decreto do Poder Executivo.

§ 2º A exigência de que trata o *caput* extinguir-se-á a partir do ano calendário de 2014, sendo que os lançamentos referentes às notas fiscais de prestação de serviços deverão ser registrados mensalmente por meio da DEISS – Declaração Eletrônica do ISS.

**Art. 89-U.** A autorização para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) de que trata o artigo 75 será concedida pela Secretaria de Administração e Finanças do Município conforme disposto em regulamento.

**Art. 89-V.** Aceitar-se-á o cancelamento e/ou a substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) conforme disposto no regulamento.

**Art. 90-L.** No caso de eventual impedimento da geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) pelos contribuintes obrigados, especificados no artigo 75, estes deverão emitir, em caráter provisório, um Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS), que deverá ser substituído pela geração de uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), conforme estabelecido no regulamento.



Prefeitura de  
**MARAVILHA**

Av. Euclides da Cunha, 60 - Centro  
CEP: 89874-000 Maravilha/SC  
CNPJ: 82.821.190/0001-72  
Fone/Fax: (49) 3664 0044

**Art. 90-M.** A autorização para a emissão do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS) de que trata o artigo 90-L será consentida pela Secretaria de Administração e Finanças do Município conforme disposto no regulamento.”

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 90-N e 90-O da Lei nº 2.856 de 18 de dezembro de 2003.

Maravilha – SC, 14 de fevereiro de 2014.

**ROSIMAR MALDANER**  
Prefeita Municipal

Registrado e publicado em data supra.

**SANDRO DONATI**  
Secr. Planej. Adm. e Fazenda